ORIENTAÇÕES PARA OS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS UNIDADES REGIONAIS ESTADUAIS E DOS MUNICÍPIOS ATIGINDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO, MINAS GERAIS, NA VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO FORNECIDA À POPULAÇÃO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, EM DECORRÊNCIA DESSE DESASTRE

Belo Horizonte
11 de fevereiro de 2019

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORA DE VIGILÂNCIA EM ALIMENTOS:

Ângela Ferreira Vieira

COORDENADORA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES E AÇÕES DESCENTRALIZADAS EM ALIMENTOS:

Tatiana Reis de Souza Lima

EQUIPE TÉCNICA DA COORDENAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES E AÇÕES DESCENTRALIZADAS EM ALIMENTOS:

Cláudia Beatriz de Oliveira Fróes

Daniela Fernandes César

Raquel Rezende Menezes

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 3

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – O QUE É? 4

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – EM MINAS GERAIS QUE ÓRGÃO A REALIZA? 4

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano no Estado de Minas Gerais – O CASO EM QUESTÃO 5

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano em Minas Gerais no caso em questão: NATUREZA DA AÇÃO 6

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano em Minas Gerais fornecida por meio de caminhões-pipa, no contexto do desastre em questão: COMO REALIZAR. 7

Na hipótese do transporte de água potável não envasada para consumo humano ser realizado pela COPASA em caminhões-pipa próprios. 8

Na hipótese do transporte de água para consumo humano ser realizado por empresas contratadas pela Mineradora Vale S.A 11

CONSIDERAÇÕES FINAIS 15

REFERÊNCIAS 16

Apresentação

Em decorrência da necessidade, alternativa e emergencial, de fornecimento de água de potável não envasada para consumo humano por meio do transporte em caminhões-pipa, às populações afetadas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO, MINAS GERIAS e dos pedidos de orientações recebidos por esta Diretoria de Vigilância em Alimentos (DVA), este órgão elaborou o presente documento: *ORIENTAÇÕES PARA OS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS UNIDADES REGIONAIS ESTADUAIS DE SAÚDE E DOS MUNICÍPIOS ATIGINDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO, MINAS GERAIS, NA VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO FORNECIDA À POPULAÇÃO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, EM DECORRÊNCIA DESSE DESASTRE.*

Trata- se o presente documento de material orientador, não-normativo, elaborado com o específico propósito de servir como instrumento norteador para os Núcleos de Vigilância Sanitária (NUVISA) das unidades regionais deste Estado e, também, para as VISA dos municípios atingidos pelo referido desastre na realização de ações relativas à vigilância da qualidade da água destinada ao consumo humano, fornecida, por meio de caminhões-pipa (soluções Alternativas Coletivas de Abastecimento de Água para Consumo Humano), num contexto de catástrofe humana e ambiental.

O referido material encontra-se estruturado em duas partes: uma TEÓRICA e outra, PRÁTICA.

Na primeira parte, são explicitadas a lógica que delineou a produção do presente trabalho e os fundamentos normativos que lhe dão sustentação, com o intuito de colaborar com a melhor depreensão das orientações que são prestadas por esta DVA na parte prática desse material e na tentativa de minimizar possível insegurança dos agentes de VISA na realização dessa específica ação.

Na segunda subdivisão, são apresentadas ações que esta DVA vislumbra como possíveis de serem aplicadas, para a realização de ações relativas à vigilância da qualidade da água para

consumo humano fornecida à população por meio de caminhões-pipa, num cenário de catástrofe, com a intenção de nortear a realização dessas ações, servindo de inspiração aos NUVISA e,ou VISA desses municípios para a criação de estratégias de intervenções próprias, adaptadas, conforme caso, à realidade regional ou local e aos aspectos socioambientais dos territórios atingidos

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – **O QUE É?**

De acordo com a Portaria de Consolidação nº 5/2017, art.129, Anexo XX, art. 5º, XVI, a vigilância da qualidade da água para consumo humano é um conjunto de ações que autoridade de saúde pública - considerados os aspectos socioambientais e a realidade local - adota, regularmente, para verificar se o disposto no Anexo XX dessa norma está sendo atendido e avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana.

Incluída nesse conjunto de ações destinadas a verificar o cumprimento do anexo XX da supracitada norma a verificação do fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador, conforme Portaria de Consolidação nº 5/2017, art.129, Anexo XX, art. 15.

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – **EM MINAS GERAIS QUE ÓRGÃO A REALIZA?**

As ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, acima mencionadas, fazem parte do conjunto de atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em Minas Gerais, devido à organização institucional conferida pelo Estado à sua Secretaria de Estado da Saúde, essa vigilância (da qualidade da água para consumo humano) encontra-se a cargo, não da Vigilância Sanitária, mas, sim, da Vigilância Ambiental, cabendo à VISA estadual PARTICIPAR dessas ações, colaborando com a atuação do órgão ambiental.

Caso seja esse também o caso de algum dos 18 municípios até então afetados pela tragédia, faz-se necessário que a VISA municipal se articule com a vigilância ambiental, a fim de ser desenvolvida uma estratégia de atuação integrada que estabeleça, com clareza, dentre ouros aspectos, o órgão ao qual caberá cada uma das ações que deverão ser realizadas durante

a realização das ações relativas à vigilância da qualidade da água fornecida à população por meio de caminhões-pipa, num cenário de desastre.

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano no Estado de Minas Gerais – **O CASO EM QUESTÃO**

É importante relembrar, a fim de salvaguardar o objetivo da ação a ser realizada, que, no presente contexto (catástrofe humana e ambiental), os serviços de VISA que estarão atuando direta ou indiretamente com o intuito de evitar ou minimizar o risco de agravos à saúde população decorrente do consumo de água potável fornecida por meio de caminhões-pipa, não estarão realizando ação típica de fiscalização de uma atividade econômica de produção ou de circulação de produtos numa clássica relação de consumo, mas, sim, executando ou, conforme o caso, participando de ações relativas à vigilância da qualidade da água para consumo humano, e, não numa situação ordinária, mas, sim, numa circunstância extraordinária, não contemplada de maneira ESPECÍFICA, até a presente data, em nenhuma norma sanitária vigente.

Por isso, é importante também relembrar que, muito embora a Portaria de Consolidação nº 5/2017 preveja a possibilidade de fornecimento de água potável à população por meio de Soluções Alternativas Coletivas de Abastecimento de Água, como caminhões-pipa, por exemplo, em situações de emergência (ou intermitência), ela não define, para fins de sua aplicação, o que se entende por emergência, nem estabelece regras diferenciadas e específicas a serem aplicadas a essa situação excepcional.

De maneira semelhante, também a Resolução SES-MG nº 6458, de 5 de novembro de 2018, a qual também trata do transporte de água potável não envasada para consumo humano (particularmente do executado como atividade econômica e realizado por estabelecimentos, pessoas jurídicas ou físicas, de direito privado) não estabelece conduta especifica a ser adotada no caso de tal transporte ser realizado diretamente pelo Sistema de Abastecimento Público, nem trata especificamente da hipótese de realização desse transporte em contextos extraordinários, como situações de desastres, como a da tragédia de Brumadinho.

Conforme se observa, essas normas tratam do assunto em questão (transporte de água potável não envasada para consumo humano por meio de caminhões-pipa), mas não apresentam todas as respostas de que os órgãos de intervenção necessitam, em virtude, dentre outros fatores, da excepcionalidade do caso da catástrofe em questão.

Por isso, as citadas normas, importantes instrumentos norteadores da vigilância da qualidade da água para consumo humano e principais instrumentos normativos fundamentadores dessas ações, devem ser utilizadas para a realização da vigilância da qualidade da água fornecida por meio de caminhões-pipa à população dos municípios afetados pelo rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, nesse contexto de tragédia, mas no que couber, observada a realidade local e os aspectos socioambientais dos territórios afetados, conforme determina a própria Portaria de Consolidação nº 5/2017, art.129, Anexo XX, art. 5º, XVI.

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano em Minas Gerais no caso em questão: **NATUREZA DA AÇÃO**

É importante destacar que, muito embora a Portaria de Consolidação nº 5/2017 estabeleça que, em caso de descumprimento do Anexo XX, sejam aplicadas sanções administrativas aos responsáveis pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de caminhões-pipa, ela também determina a adoção de outras providencias, como as previstas no art. 46 desse anexo, no caso de serem verificadas desconformidades com o padrão de potabilidade e outros fatores de risco, e, ainda, prevê a necessidade, em caso de risco, da atuação conjunto das autoridades de saúde pública com os responsáveis pelas soluções alternativas de abastecimento de água para a resolução da anormalidade identificada, conforme consta expressamente no art. 44, Anexo XX, art. 129 da citada Portaria, indicando que a imposição de penalidades, por meio do devido processo administrativo sanitário, embora seja medida cabível, não é providência que deve ser, em qualquer situação, de pronto adotada.

De semelhante maneira, também a Resolução SES-MG nº 6458/2018 prevê que, a inobservância ou descumprimento do disposto nessa norma configura infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator as penalidades previstas na Lei 13. 317, de 24 de setembro de 1999, no entanto, essa resolução concede aos estabelecimentos situados em seu âmbito de aplicação um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para promoverem as adequações necessárias ao fiel cumprimento de suas disposições, significando dizer que, muito embora essa norma já se encontre vigente, ela concedeu a todos os estabelecimentos que lhe devem sujeição um período de adaptação aos seus termos.

Em decorrência disso (das ponderações acima mencionadas) e também da excepcionalidade do evento do qual decorreu a necessidade de fornecimento de água por meio de Soluções Alternativas Coletivas, a qual demanda de todos os atores sociais envolvidos uma atuação colaborativa e convergente para que os afetados sejam assistidos com a rapidez e adequação necessárias, recomenda-se que a realização da referida vigilância no cenário desastre ora em comento tenha natureza prioritariamente orientadora.

Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano em Minas Gerais fornecida por meio de caminhões-pipa, no contexto do desastre em questão: **COMO REALIZAR**.

Inicialmente, é oportuno relembrar que compete ao responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano (caminhão-pipa) exercer o controle da qualidade da água, ou seja, é ele o responsável por realizar regularmente, o conjunto de atividades destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável e por assegurar a manutenção dessa condição (potabilidade da água), conforme encontra-se expressamente estabelecido na Portaria de Consolidação nº 5/2017, art.129, Anexo XX, art.13.

Às Secretarias de Saúde dos Municípios incumbe, por meio de seu órgão de Vigilância Ambiental ou de vigilância Sanitária, conforme o caso, dentre outras atribuições, realizar a vigilância da qualidade da água para consumo humano, ou seja, cabe à autoridade de saúde pública verificar se o disposto no Anexo XX dessa norma está sendo atendido pelo responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano e avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana, bem como cadastrar e autorizar o fornecimento dessa água por meio de caminhões-pipa (Portaria de Consolidação nº 5/2017, art.129, Anexo XX, art.12, I e X).

Já às Secretarias de Saúde dos Estados compete, dentre outras incumbências, promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano e executar essa vigilância de forma complementar à atuação dos Municípios (Portaria de Consolidação nº 5/2017, art.129, Anexo XX, art.11, I e VIII**).**

Pontuados esses aspectos (acima mencionados) necessários à clara identificação do papel cabível a alguns dos importantes atores envolvidos no enfretamento dos problemas decorrentes dessa tragédia, esta DVA ressalta que, segundo o Comitê Operativo de Emergências em Saúde

de Minas Gerais (COES-MG), a água potável a ser fornecida às populações atingidas pelo rompimento da barragem de rejeitos do Córrego do feijão por meio de caminhões-pipa se destinará a outras finalidades de uso que não à ingestão, vez que, para ingestão, a população atingida receberá, conforme informado, água mineral envasada.

De acordo com esse mesmo Comitê, duas formas de abastecimento alternativo coletivo de água para consumo humano da população das áreas atingidas foram, até a presente data, identificadas. Uma, realizada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA-MG) por meio de veículos transportadores próprios dessa empresa e outra, a ser realizada por empresa(s) contratada(s) pela Mineradora Vale S.A.

Na hipótese do transporte de água potável não envasada para consumo humano ser realizado pela COPASA em caminhões-pipa próprios.

Nessa hipótese, caso em planejamento conjunto com o órgão de vigilância ambiental do município ou, conforme o caso, dos NUVISA afetados, ficar pactuado que competirá a VISA o monitoramento da atividade de transporte de água para consumo humano realizada pela COPASA em seus próprios veículos, recomenda-se aos serviços de VISA concentrarem seus esforços na verificação dos requisitos mínimos de boas práticas para a realização, com segurança sanitária, dessa atividade.

Com o intuito de auxiliar os Serviços de VISA na realização desse monitoramento, sugere-se a utilização da *Lista de Verificação das Boas Práticas para o TRANSPORTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO NÃO ENVASADA –ADAPTADA da lista que consta do Anexo III da Resolução SES-MG nº 6458/2018*, bem como a apreciação da imagem ilustrativa, a seguir apresentadas:

Tabela 1 - Lista de Verificação das Boas Práticas para o TRANSPORTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO NÃO ENVASADA –ADAPTADA

Parâmetro a ser avaliado	**Sim**	**Não**
O caminhão tanque é de uso exclusivo para o transporte de água?		
O tanque é revestido de material anticorrosivo, atóxico, liso, de fácil higienização e que não altera a qualidade da água?		
O tanque é provido de tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de uma pessoa para inspeção e higienização?		
O bocal de alimentação do tanque possui tampa hermética?		
A mangueira para transferência de água do tanque para o reservatório do usuário possui proteção nas extremidades e se encontra em bom estado de higiene e conservação?		
O condutor do veículo possui registros que atestam o controle de qualidade da água realizada pelo seu fornecedor?		
No caso de caminhões tanque para transporte de água potável consta nos lados direito e esquerdo do veículo de forma visível os dizeres “ÁGUA POTÁVEL” no tamanho de 20cm?		

FIGURA 1 – Características do veículo transportador de água potável para consumo humano

Além da avaliação dos parâmetros acima mencionados (atinentes ao veículo trasnportador), recomenda-se, ainda, ao agente de VISA solicitar ao condutor do caminhão-pipa a apresentação dos laudos que atestam o controle da qualidade da água realizada pelo seu fornecedor (Portaria de Consolidação nº 5/2017, art.129, Anexo XX, art.13).

Em que pesem as ações acima menciondas, as quais são reconhecidas como prioritárias no contexto em questão, esta DVA ressalta que, caso existam indícios de irregularidades que façam o Seviço de VISA responsável pela realização do monitoramento necessitar verificar, além dos parâmetros acima mencionados, outros também previstos nas Portaria de Consolidação nº 5/2017 e,ou na Resolução SES-MG nº 6458/2018 ou, requerer outros documentos previstos nessas normas (como, por exemplo, registros da ferição diária do nível de cloro residual de cada carga do caminhão-pipa ou registro dos dados atualizados de seu fornecedor), o agente de VISA poderá adicionalmente realizar outras verificações ou solicitações de documentos, conforme o caso.

Caso sejam verificadas irregularidades durante o monitoramento dos caminhões-pipa, este órgão orienta os agentes de VISA a adotarem conduta orientadora, preventiva e persuasiva, conforme preceitua a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, Anexo VI, Art. 7º. Nesse sentido, a autoridade sanitária deve esclarecer ao estabelecimento, de forma amistosa, clara e objetiva, a necessidade dele prontamente adotar as providências que lhe cabem para solucionar o problema identificado.

No entanto, caso seja identificada situação de risco de agravo à saúde da população e mesmo diante dos esclarecimentos prestados, ainda assim a VISA não obter do estabelecimento sujeito ao controle sanitário a pronta colaboração voluntária necessária para a correção da desconformidade identificada, nessa hipótese, a referida autoridade poderá, conforme prevê a Portaria de Consolidação nº 4/2017, Anexo VI, Art. 7º, valer-se do poder de polícia, no entanto, esta DVA ressalta que esse poder é uma prerrogativa que deriva diretamente da lei, e, portanto, medidas decorrentes dele só podem ser realizadas quando determinadas ou autorizadas por lei.

Por isso, caso sejam identificadas situações para cuja solução seja necessária a adoção de medidas decorrentes do poder de polícia administrativa, esta diretoria recomenda aos agentes de VISA observarem as considerações apresentadas no tópico: "*Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano em Minas Gerais no caso em questão:* ***NATUREZA DA AÇÃO"*** desse trabalho e, no caso de permanência de dúvida, reportarem-se, em suas Secretarias, aos

órgãos responsáveis por prestar auxílio à área técnica em questão de legalidade do ato administrativo, para que os órgãos competentes para tanto possam apreciar o caso concreto em questão e - sob o foco da legalidade - deliberarem sobre ele.

Ao exposto esta DVA ainda acrescenta que (como os municípios também têm competência para regulamentar a matéria em comento), caso exista em uma dada municipalidade norma editada pelo ente municipal sobre o assunto em questão, ela também deverá ser observada pelo Serviço de VISA local.

Na hipótese de o transporte de água para consumo humano ser realizado por empresas contratadas pela Mineradora Vale S.A

Nessa hipótese (muito embora constitua-se obrigação de todo estabelecimento sujeito ao controle sanitário conhecer as normas que regulam a realização da atividade que pretende realizar), recomenda-se aos Serviços de VISA responsáveis pela realização do monitoramento dos veículos transportadores de água para consumo humano, na tentativa de se evitar ou minimizar adicionais intercorrências, a cautela de cientificar a Mineradora Vale de que somente poderá contratar empresa para a realização de transporte de água potável não envasada destinada ao consumo humano que se encontre devidamente regularizada para a realização dessa atividade junto aos órgãos competentes, ou seja, empreendimento que possua Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal ou estadual, conforme o caso, de acordo com a Lei 13.317/99, art. 85.

A mineradora deve também ser informada de que deverá zelar para que a empresa por ela contratada atenda ao disposto na lei 13.317/99, Portaria de Consolidação nº 5/2017, Resolução SES-MG nº 6458/2018 e outras que regulamentem o assunto.

Para o fornecimento à Mineradora Vale das informações acima referenciadas e outras relativas à qualidade e quantidade de água para o consumo humano, os serviços de VISA, em breve, poderão contar com o documento: "*Orientações para o fornecimento de água para consumo humano aos grupos populacionais dos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem B1 da mina Córrego do Feijão, da Vale S.A., em Brumadinho/MG*", o qual se encontra em processo de finalização no âmbito do COES-MG, o qual, tão logo seja homologado por esse comitê, será prontamente encaminhado a todos os NUVISA desse Estado, para adicional apoio à realização dessa ação.

Nessa mesma perspectiva de se tentar evitar ou minimizar intercorrências decorrentes de um possível desconhecimento da contratante (Mineradora Vale S.A) sobre a atividade em questão e,ou da contratação de um estabelecimento inabilitado ou sem capacidade técnica para tanto, é recomendável que o transporte de água potável não envasada para consumo humano realizado sob essa modalidade (contratação de empresas terceirizadas) seja monitorado prioritariamente.

Com o intuito de auxiliar os Serviços de VISA na realização desse monitoramento, sugere-se a utilização da *Lista de Verificação das Boas Práticas para o TRANSPORTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO NÃO ENVASADA –ADAPTADA da lista que consta do Anexo III da Resolução SES-MG nº 6458/2018*, bem como a apreciação da imagem ilustrativa, a seguir apresentadas:

Tabela 1 - Lista de Verificação das Boas Práticas para o TRANSPORTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO NÃO ENVASADA –ADAPTADA

Parâmetro a ser avaliado	**Sim**	**Não**
O caminhão tanque é de uso exclusivo para o transporte de água?		
O tanque é revestido de material anticorrosivo, atóxico, liso, de fácil higienização e que não altera a qualidade da água?		
O tanque é provido de tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de uma pessoa para inspeção e higienização?		
O bocal de alimentação do tanque possui tampa hermética?		
A mangueira para transferência de água do tanque para o reservatório do usuário possui proteção nas extremidades e se encontra em bom estado de higiene e conservação?		
O condutor do veículo possui registros que atestam o controle de qualidade da água realizada pelo seu fornecedor?		
No caso de caminhões tanque para transporte de água potável consta nos lados direito e esquerdo do veículo de forma visível os dizeres “ÁGUA POTÁVEL” no tamanho de 20cm?		

FIGURA 1 – Características do veículo transportador de água potável para consumo humano

Além da avaliação dos parâmetros acima mencionados (atinentes ao veículo trasnportador), recomenda-se, ainda, ao agente de VISA solicitar ao condutor do caminhão-pipa a apresentação dos laudos que atestam o controle da qualidade da água realizada pelo seu fornecedor (Portaria de Consolidação nº 5/2017, art.129, Anexo XX, art.13).

Em que pesem as ações acima menciondas, as quais são reconhecidas como prioritárias no contexto em questão, esta DVA ressalta que, caso existam indícios de irregularidades que façam o Seviço de VISA responsável pela realização do monitoramento necessitar verificar, além dos parâmetros acima mencionados, outros também previstos nas Portaria de Consolidação nº 5/2017 e,ou na Resolução SES-MG nº 6458/2018 ou, requerer outros documentos previstos nessas normas (como, por exemplo, registros da ferição diária do nível de cloro residual de cada carga do caminhão-pipa, registro dos dados atualizados de seu fornecedor ou Alvará Sanitário do estabelecimento resposnável pelo transporte dessa água), o agente de VISA poderá adicionalmente realizar outras verificações ou solicitaçoes de documentos, conforme o caso.

Caso sejam verificadas irregularidades durante o monitoramento dos caminhões-pipa, este órgão orienta os agentes de VISA a adotarem conduta orientadora, preventiva e persuasiva, conforme preceitua a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, Anexo VI, Art. 7º. Nesse sentido, a autoridade sanitária deve esclarecer ao estabelecimento, de forma amistosa,

clara e objetiva, a necessidade dele prontamente adotar as providências que lhe cabem para solucionar o problema identificado.

No entanto, caso seja identificada situação de risco de agravo à saúde da população e mesmo diante dos esclarecimentos prestados, ainda assim a VISA não obter do estabelecimento sujeito ao controle sanitário a pronta colaboração voluntária necessária para a correção da desconformidade identificada, nessa hipótese, a referida autoridade poderá, conforme prevê a Portaria de Consolidação nº 4/2017, Anexo VI, Art. 7º, valer-se do poder de polícia, no entanto, esta DVA ressalta que esse poder é uma prerrogativa que deriva diretamente da lei, e, portanto, medidas decorrentes dele só podem ser realizadas quando determinadas ou autorizadas por lei.

Por isso, caso sejam identificadas situações para cuja solução seja necessária a adoção de medidas decorrentes do poder de polícia administrativa, esta diretoria recomenda aos agentes de VISA observarem as considerações apresentadas no tópico: "*Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano em Minas Gerais no caso em questão:* ***NATUREZA DA AÇÃO"*** desse trabalho e, no caso de permanência de dúvida, reportarem-se, em suas Secretarias, aos órgãos responsáveis por prestar auxílio à área técnica em questão de legalidade do ato administrativo, para que os órgãos competentes para tanto possam apreciar o caso concreto em questão e - sob o foco da legalidade - deliberarem sobre ele.

Ao exposto esta DVA ainda acrescenta que (como os municípios também têm competência para regulamentar a matéria em comento), caso exista em uma dada municipalidade norma editada pelo ente municipal sobre o assunto em questão, ela também deverá ser observada pelo Serviço de VISA local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, conforme mencionado, não tem a pretensão (dada a impossibilidade de fazê-lo) de estabelecer a conduta fiscal a ser adotada em cada uma dos três NUVISA afetados ou das VISA dos 18 municípios atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, mas, sim, a intenção de indicar ações reconhecidas como possíveis de serem aplicadas pelos Serviços de VISA, para a realização de ações relativas à vigilância da qualidade da água para consumo humano fornecida à população por meio de caminhões-pipa, num específico cenário de catástrofe humana e ambiental, com o intuito de nortear a realização dessas ações, servindo de inspiração aos NUVISA ou VISA desses municípios para a criação estratégias de intervenções próprias adaptadas à realidade, conforme caso, regional ou local e aos aspectos socioambientais dos territórios atingidos.

Muito embora esse material se constitua importante instrumento norteador das ações de VISA no desenvolvimento de ações relativas à vigilância da qualidade da água para consumo humano no cenário do desastre em questão, a complexidade do tema impõe aos agentes de VISA a necessidade de sua cuidadosa leitura, sem, no entanto, descuidarem-se de também apreciarem detida e novamente as normas acima citadas, a fim de que obtenham melhores condições de depreender o exato sentido que esse documento orientador e os referidos textos normativos intentam expressar.

Dentre desse contexto (de agregação de esforços com os agentes diretamente envolvidos nas ações de enfretamentos dos problemas decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão), esta Diretoria de Vigilância em Alimentos adicionalmente reitera a recomendação de que as VISA municipais, em caso de identificada necessidade de suporte técnico, reportem-se aos NUVISA em cuja circunscrição encontram-se localizados, para obtê-lo e, esses NUVISA, de semelhante maneira, na hipótese de necessitarem de auxílio dessa mesma natureza, valham-se dos préstimos desta DVA, os quais podem ser obtidos, por meio do endereço eletrônico: gva.svs@ saúde.mg.gov. br ou do telefones: (31) 3916-0449/0450.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cartilha – Pequenos Cuidados: Uma Grande Proteção -** DF. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/pequenos_cuidados_grande_protecao_pipeiros.pdf > Acesso em: 11 fev.2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de Setembro de 2017 -** Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF, 2017. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html> Acesso em: 11 fev.2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de Setembro de 2017 -** Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. , DF, 2017. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html> Acesso em: 11 fev.2019.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.** Contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 1999. . Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=13317&comp=&ano=1999&texto=consolidado#texto>Acesso em: 11 fev.2019.

MINAS GERAIS. Resolução SES- MG 6458, de 05 de novembro de 2018, MG, 1999 . Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=13317&comp=&ano=1999&texto=consolidado#texto>Acesso em: 11.2019.